

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2005

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que promovem a revisão das condições econômicas e sociais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

I - CONVENIENTES:

01. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL, Entidade Sindical legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 88.662.275/0001-31, sediada à rua Borges de Medeiros, nº 334, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no ato representado por seu Presidente, devidamente autorizado por Assembléia Geral extraordinária convocada para o efeito e na forma da anexa documentação, assistido por Advogado do sindicato, ut anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

O conveniente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como "Sindicato Profissional" e representará os adiante denominados "empregados".

02. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, Entidade Sindical também legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 87.505.012/0001-56, situada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ítalo Victor Bersani, 1134, também aqui representada por seu Presidente, devidamente autorizado e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

Este conveniente, a seguir, será denominado unicamente "Sindicato Econômico" e representará as adiante designadas "empresas".

II - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva do Trabalho abrangerá a base territorial do Sindicato Profissional que compreende os municípios de Caxias do Sul, São Marcos, Farroupilha, Garibaldi, Carlos Barbosa, Nova Prata, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

III - ABRANGÊNCIA

A abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será as Indústrias da Construção Civil e seus respectivos empregados na base territorial acima definida.

IV - AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenientes, profissional e econômico, a teor da anexa documentação (editais, atas e listas de presenças), foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.

V - VIGÊNCIA E DATA BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção, por definição e condição também do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data base fixada em 01 de março de 2005.

VI - CONDIÇÕES

• VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 01 de março de 2004 uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de 8,00% (oito por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

01.01. Os empregados admitidos entre 01 de março de 2004 e 28 de fevereiro de 2005, terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de março de 2005), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Março/2004	8,00%	Setembro/2004	3,92%
Abril/2004	7,31%	Outubro/2004	3,26%
Maió/2004	6,62%	Novembro/2004	2,60%
Junho/2004	5,94%	Dezembro/2004	1,94%
Julho/2004	5,26%	Janeiro/2005	1,25%
Agosto/2004	4,59%	Fevereiro/2005	0,64%

01.02. Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

02. PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações acima previstas e relativas ao mês de março de 2005 serão satisfeitas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de abril de 2005, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até 01 de março de 2005.

03. QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais acima, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de março de 2004 até 28 de fevereiro de 2005, ficando estipulado que o salário resultante das variações acima previstas (01) formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

04. COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de março de 2004 e 28 de fevereiro de 2005, poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que ficam, desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de março de 2004 até 28 de fevereiro de 2005, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 1º de março de 2005.

05. COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção (cláusula 01), praticadas a partir de 1º de março de 2005 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

06. SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de 01 de março de 2005, o seguinte:

06.01. Aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem 06.02, um salário normativo mínimo efetivo de R\$.2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) por hora, ou R\$ 488,67 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

06.02. Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros e poceiros, um salário normativo mínimo efetivo de R\$.3,26 (três reais e vinte e seis centavos) por hora, ou R\$ 718,89 (setecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

06.03. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

06.04. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados no subitem 06.05, terão assegurado um salário de ingresso de R\$.1,71 (hum real e setenta e um centavos) por hora, ou R\$.378,00 (trezentos e setenta e oito reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

06.05. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros e poceiros, terão assegurado um salário de ingresso de R\$.2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos) por hora, ou R\$ 540,78 (quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

07. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO SALÁRIO NORMATIVO E INGRESSO

Fica estabelecido que os salários normativo e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim.

08. QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, a partir de 01 de março de 2005.

09. AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso " 5" , do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento, representados pelo Sindicato conveniente:

DO PLANO

- a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;
- b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do primeiro grau;
- c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

09.01. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão a seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de R\$ 56,16 (cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), anualmente.

09.02. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de janeiro de 2006, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

10. AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado, pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia à título de indenização de R\$ 544,21 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

10.01. Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de R\$ 815,61 (oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos).

10.02. Os valores acima estipulados poderão ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

11. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

12. AVISO PRÉVIO - DISPENSA CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente convenção ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no todo ou em parte, com imediata anotação da data da saída na CTPS do empregado e sem prejuízo das verbas rescisórias, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

13. GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidentes de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não cobertas pela Previdência Social, em virtude da aplicabilidade do art. 54, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

14. FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional às empresas, estas últimas fornecerão aos empregados, contra-recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

15. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade à atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS e, desde que, o atestado contenha o CID (Código Internacional de Doenças).

16. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor correspondente a duas parcelas de 6% (seis por cento) do salário base dos seus empregados, nos meses de abril e setembro de 2005, respectivamente, limitada a incidência do percentual ao valor máximo de R\$ 2.119,58 (dois mil, cento e dezanove reais e cinquenta e oito centavos), facultando-se ao Sindicato Profissional a cobrança de tais percentuais de conformidade com a sua conveniência, recolhendo aos cofres do mesmo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

16.01. Em qualquer hipótese fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias antes do pagamento do reajuste estabelecido nesta Convenção.

16.02. O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

17. RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

As empresas abrangidas pela presente convenção recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul, às suas próprias expensas e até o dia 15 de julho de 2005, em quatro parcelas de R\$.75,00 (setenta e cinco reais) nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2005, a título de desconto assistencial.

17.01. O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescido de juros legais e correção monetária na forma da lei.

18. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, inclusive mulheres e menores (art. 59 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

19. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho.

20. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462, da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado. Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

21. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se cumpridas as formalidades ali previstas desde que haja exame e atestado correspondente de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

22. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

22.01. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

23. CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas comunicarão ao sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de eleitos para as respectivas CIPA.

24. CTPS - ANOTAÇÕES

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o respectivo cargo, após comprovação de habilidade e permanente exercício de acordo com o que determina a legislação vigente.

25. TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução a seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

25.01. Para as empresas que fornecem vale transporte aos seus empregados permanece inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem, não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

26. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As primeiras 35 (trinta e cinco) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem de 35 (trinta e cinco) mensais, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.).

27. APOSENTANDO - INDENIZAÇÃO

Ao empregado cuja efetividade mínima na empresa seja de 05 (cinco) anos e que venha a pedir demissão por motivo de aposentadoria, será devida uma indenização pelo empregador equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos efetivos da função do empregado previsto na presente convenção (06).

28. CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas liberarão os empregados uma hora antes do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

28.01. Os cursos, bem como as datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelo Sindicato Profissional e Econômico;

28.02. Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% (dez por cento) dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;

28.03. O horário somente será abonado pela empresa se comprovada a frequência ao curso de 100% (cem por cento).

29. PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas integrantes da categoria econômica e que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

30. FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas permitirão o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato profissional, previamente submetidos a aprovação da empresa, sempre objetivando o aprimoramento das relações empregado-empresa.

30.01. O acesso aqui previsto não será permitido quando ocasionar a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

31. VALE REFEIÇÃO

Para as empresas que fornecem vale refeição aos seus empregados, deverá ser observado o reajuste de 800% (oito por cento) no valor do mesmo, permanecendo inalterada sua situação, bem como para aquelas que não fornecem, não podendo ser exigida modificação dessa condição, a não ser por iniciativa da própria empresa.

VII - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

VIII - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho

IX - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

X - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários, é formalizada em quatro (04) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Caxias do Sul,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL

CIVIL DE CAXIAS DO SUL

p.p.. Adv. Roberto Dutra OAB/RS 15.676

p.p. Adv. Ademir Izidoro OAB/RS – 12.506